Regime de urgência

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Begislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 522/2019

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 27/2019 - ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA IM-PLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL CONCEDIDA PELA LEI Nº 18.493, DE 25 DE JUNHO DE 2015.

PROTOCOLO Nº: 3494/2019

00085063



PROJETO DE LEI 522/2019

Estabelece as condições para implementação da revisão geral concedida pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015.

- **Art.** 1º A revisão geral anual estabelecida pelo art. 3º da Lei 18.493, de 25 de junho de 2015, será implantado parceladamente pelo Poder Executivo Estadual.
- I Estabelece para o exercício de 2019, o percentual de 0,5% (zero virgula cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 2019.
- II Estabelece para o exercício de 2020, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento), a partir de 1º de março de 2020.
- III Estabelece para o exercício de 2021, percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2021.
- IV Estabelece para o exercício de 2022, percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2022.
- § 1º O reajuste de que trata o inciso III deste artigo fica condicionado ao crescimento da receita corrente liquida, igual ou superior ao percentual de 6,5% (seis virgula cinco por cento) do exercício de 2020 em relação a receita corrente liquida obtida no exercício de 2019.
- § 2º O reajuste de que trata o inciso IV deste artigo fica condicionado ao crescimento da receita corrente liquida, igual ou superior ao percentual de 7% (sete por cento) do exercício de 2021 em relação a receita corrente liquida obtida no exercício de 2020.
- Art. 2º Os indices de revisão referidos nesta Lei aplicam-se:
- I aos servidores ativos integrantes das carreiras estatutárias civis e militar;
- II à Carreira Técnica de Extensão Rural Emater;
- III aos Contratos de Regime Especial Cres;
- IV aos servidores contratados pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- V aos servidores reintegrados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI –aos servidores da PARANAEDUCAÇÃO:
- VII ao vencimento básico e demais vantagens dos cargos de provimento em comissão;
- VIII às Funções de Gestão Pública;
- IX às Funções Acadêmicas e Cargos em Comissão de Direção Acadêmica, reguladas pela Lei nº 16.372, de 30 de dezembro de 2009 e Lei nº 18.928 de 20 de dezembro de 2016:
- X à Função Comissionada de Confiança FCC, regulada pela Lei nº 17.075, de 23 de ianeiro de 2012:
- XI à Função Comissionada de Confiança FCC, regulada pela Lei nº 17.026, de 20 de dezembro de 2011;

Palácio iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br



XII – à Função Privativa Policial – FPP, regulada pela Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012;

XIII – à Função Comissionada de Confiança do Iapar – FCCI, regulada pelo art. 43 da Lei nº 18.005, de 27 de março de 2014;

XIV – às quotas constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 131, de 29 de setembro de 2010:

XV – à Gratificação Intra Muros, regulada pela Lei nº 19.130 de 25 de setembro de 2017; XVI – à gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, regulada pelo Decreto nº 3.828, de 19 de novembro de 2008 e alterações;

XVII – à função comissionada de confiança e demais gratificações previstas na Lei nº 18.467, de 27 de abril de 2015:

XVIII – ao auxílio-transporte regulado pelo art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 9 de setembro de 2008; e

XIX - às gratificações previstas:

- a) nos incisos I, II, IV, V e VI do art. 18 da Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002;
- b) nos incisos I e II do art. 13 da Lei nº 17.026, de 2011;
- c) na Lei nº 17.358, de 27 de novembro de 2012;
- d) no inciso IV e nos §§ 2°, 3° e 4° do art. 29 da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997;
- e) na Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012;
- f) no art. 37 da Lei nº 18.005, de 2014; e
- g) no inciso IV do art. 4º da Lei nº 18.136, de 3 de julho de 2014.
- **Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e geradores de pensão das carreiras estatutárias civis e militar do Poder Executivo, inclusive aos proventos decorrentes de aposentadorias de servidores alcançados pela Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.
- **Art. 4º** Os índices referidos nesta Lei não se aplicam às Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entes de Cooperação Econômica, e demais vantagens não previstas nesta Lei.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Iguacu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO GOVERNADOR

A CERONALEONOLE

MENSAGEM N° 27/2019

Curitiba, 3 de julho de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que estabelece a forma de implementação do reajuste concedido pela Lei nº 18.493, de 25 de junho de 2015.

I – À DAP para leitura no expediente.

II – À **DL** para providências.

Este reajuste representa um grande esforço deste Governo Estadual para assegurar os direitos do funcionalismo público sobre seus vencimentos, mesmo diante das dificuldades no cenário econômico atual.

A proposição pretende definir as condições e a forma de implementação do reajuste geral pontuando as datas e os percentuais que serão praticados pelo Poder Executivo até 2022.

Cabe destacar também que somente será possível o reajuste, pois a Secretaria de Estado da Fazenda efetuou uma revisão no orçamento do Estado racionalizando as despesas, com vistas ao atendimento da expectativa dos servidores de receber seu reajuste, congelado desde 2017.

O Governo do Estado reafirma o compromisso em promover a valorização profissional dos servidores para desempenho das suas funções, porém reforça a postura de responsabilidade frente aos desafios existentes nas financas públicas do Paraná.

Por fim, em razão da importância da matéria e a proximidade do recesso desse Poder Legislativo, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação.

Atenciosamente.

assinado eletronicamente

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO Presidente da Assembleia Legislativa do Estado N/CAPITAL

Protocolo: 15.876.099-1

LIDO NO EXPEDIENTE CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em. 03 JUL 2019

1º Secretário

Palácio Iguaçu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 3º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curiliba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

ASSESSED REGISTRIAN OF PARTY 85-18-2019 (6:47 893494 1/1

叁